

## **Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial ( L.E. )  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36  
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00  
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
5613792.94.2019.8.09.0000**

**Comarca de GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGANTE (S):** Banco Santander (Brasil) S.A.

**EMBARGADO (S):** Batatão Comercial de Batatas LTDA

**RELATOR:** Desembargador ITAMAR DE LIMA

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC.  
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento. Assim, considerando-se o descabimento dos aclaratórios tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida, máxime por inexistir qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso, ainda, que para efeito de pré-questionamento.



## RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **4ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **conhecer os embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, o juiz substituto em segundo grau Fábio Cristóvão de Campos Faria e o Dr. Ronnie Paes Sandre, substituto do desembargador Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 01 de junho de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

### VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos **embargos declaratórios**, deles conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração, na inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, objetiva escoimar a decisão embargada dos vícios apontados no dispositivo em questão, quais sejam, a omissão, contradição, obscuridade e eventual erro



material.

Dentro dessa premissa, necessário considerar que o acórdão embargado não apresenta os vícios aludidos, tendo em vista o fato de ter abordado as questões arguidas em sua inteireza, embora sob ponto de vista que não beneficiou a embargante.

Com efeito, vê-se, do acórdão embargado, que as questões tratadas foram devidamente analisadas, embora sob ponto de vista diverso daquele esposado pela embargante, conforme se pode observar dos trechos que seguem reproduzidos:

“No caso, razão assiste ao magistrado, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial não se encontra tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência, o que se constata através das inúmeras propostas de afetação de Recursos Especias como repetitivos (**ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e ProAfR no REsp 1686022/MT**), os quais buscam dirimir, ou melhor, construir uma maior certeza e, por conseguinte, previsibilidade a respeito do debate acerca da possibilidade do produtor rural pessoa física figurar como beneficiário da recuperação judicial.

No caso, urge considerar que o registro possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial

[...]

Frise-se, ainda, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (**GRUPO BADAUY**), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, o que se constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial

[...]

Nesse sentido, faz-se mister considerar que os argumentos apresentados pela agravante a título de constituir óbice ao deferimento em tela não tem o condão de provocar a reforma da decisão, mormente pelo fato de que se trata de decisão deferitória do processamento, e não da recuperação propriamente dita, a qual, ainda, depende de um longo debate, pelo qual, inclusive, poder-se-á deferir a recuperação propriamente dita, ou ainda, convolá-la em falência.”

Conforme se extrai do trecho colacionado, a controvérsia provocada pela embargante não tem razão de ser, uma vez que a questão por ela invocada foi devidamente enfrentada sob o prisma da possibilidade do empresário pessoa física, pleitear o benefício da recuperação judicial, situação que restou mais do que evidenciada, mormente pelo fato de que a inscrição possui efeito meramente declaratório, ou seja, é a condição de empresário de fato junto com a declaração que o habilitam o pleito ao benefício, o que alcança, inclusive, as obrigações anteriores.

Desse modo, considerando-se o descabimento dos embargos declaratórios, utilizados tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida, máxime por inexistir qualquer das



hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso, ainda, que para efeito de pré-questionamento.

Nesse sentido, eis o entendimento do **TJGO**:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I-** Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a busca do aperfeiçoamento da sentença ou acórdão viciados por obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deva pronunciar-se o competente órgão julgador, hipóteses que não vislumbro no presente caso. **II-** É indubitoso que não se caracteriza omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte. Os Embargos de Declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão. **III-** Inclusive para fins de prequestionamento a interposição de Embargos de Declaração justificam-se apenas quando presentes os pressupostos apontados no artigo 1022, do Código de Processo Civil/2015. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, APELACAO CIVEL 7573-90.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/08/2016, DJe 2093 de 19/08/2016)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. 1.** É de se negar provimento aos embargos de declaração opostos que ressentem-se da finalidade de eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, assim como de correção das hipóteses de erro material. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 1022 do NCPC, pois esse recurso não é meio hábil ao reexame de causa. **EMBARGOS REJEITADOS.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 63533-48.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016)**

Enfim, **afasto** as alegações da parte embargante por não vislumbrar motivação legal para modificação do ato colegiado embargado.

**ANTE O EXPOSTO**, por indemonstrada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, em face da qual esteja o julgado a necessitar de integração ou esclarecimento, **CONHEÇO** mas **REJEITO** os embargos declaratórios.

**É o voto.**

Goiânia, 01 de junho de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 07:43:26

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC.  
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento. Assim, considerando-se o descabimento dos aclaratórios tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida, máxime por inexistir qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como prover o recurso, ainda, que para efeito de pré-questionamento.

**RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

